

Batismo: o primeiro de todos os sacramentos cristãos

O primeiro dos Sacramentos católicos, o ritual do Batismo é responsável por inserir o indivíduo no cotidiano cristão. Muitos historiadores que vêm se debruçando sobre a temática do Batismo e os laços de compadrio e solidariedade estabelecidos entre padrinhos, pais e batizados apontam como inquestionável¹ a importância que ele assumiu na sociedade colonial. Esse sacramento é a porta pela qual se entra na Igreja Católica e que "[...] causa efeitos maravilhosos, porque por ele se perdoam todos os pecados, assim original, como atuais, ainda que sejam muitos, e muito graves".²

Rito de passagem por excelência, esse sacramento procurava integrar o recém-nascido à comunidade cristã, "[...] tratava-se de um segundo nascimento, um nascimento social e religioso que definia desde a tenra idade a religião, e que por consequência, o conjunto de valores pelos quais o indivíduo deveria se pautar".³

O Concílio de Trento, em 1563, representou um marco importante na história do cristianismo. A Igreja Católica dava início a uma nova forma de instituição e atuação⁴ de seus dogmas, entre eles a obrigatoriedade do sacramento do batismo a todos os recém-nascidos. Na América portuguesa, as normas conciliares estavam traduzidas nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*, que foram publicadas em 1719 e passaram a reger a vida religiosa daqueles que participavam diretamente do cotidiano colonial. A partir da sua publicação, era obrigatório que cada Pároco tivesse em mãos um exemplar desse código, que passou a ser referência na aplicação das normas católicas.

Especificamente sobre o sacramento do batismo, as *Constituições* dedicam a ele títulos que determinam a maneira como deveriam ser ministrados, bem como o papel desempenhado por cada um dos presentes (Pároco, pais e padrinhos).

O título X das *Constituições da Bahia*, "Do sacramento do batismo, de sua matéria, ministro e efeitos", estabelece as principais características do ritual. Por ser o primeiro de todos os sacramentos católicos, somente após a sua administração o indivíduo ficava apto a receber os demais. Tendo como matéria a água natural, o sacramento era proferido, pelo pároco, em latim, ao som das seguintes palavras: *Ego te baptizo in nomine Patris, et Filis, et Spiritus Sancti*. O pároco era assim responsável pela administração e registro do sacramento do

¹ PERARO, Maria Adenir. Mulheres de Jesus no universo dos ilegítimos. *Diálogos*, DHI/UEM, v.4, n. 4: p. 51-75, 2000.

² *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*, Livro Primeiro, título X, p.13.

³ VENÂNCIO, Renato Pinto. A infância abandonada no Brasil colonial: o caso do Rio do Janeiro no século XVIII. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, 1986/87. Tomo XXXV, p. 221-32.

⁴ GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. *Convivendo com o pecado na sociedade paulista colonial (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, FAPESP, 1998.

batismo, devendo anotar, em livros próprios, de maneira distinta, o batismo de livres e escravos⁵.

A salvação da alma era o principal motivo pelo qual se justifica a administração do batismo, e sendo um ritual de importância e necessidade individual, a preocupação da Igreja Católica era que as crianças fossem batizadas logo que nascessem, pois, caso morressem sem serem batizadas, perderiam a salvação. Assim determinava que, "[...] mandamos, conformando-nos com o costume universal do nosso Reino, que sejam batizadas até os oito dias depois de nascidas; e que seu pai, ou mãe, ou quem delas tiver cuidando, as façam batizar nas pias batismais das Paróquias, donde forem fregueses".⁶

O batismo era obrigação em todos os segmentos: livres, forros e escravos, sendo o batismo dos últimos obrigação de seus senhores. As crianças cativas deveriam ser levadas à Igreja Matriz ou à Capela mais próxima para serem batizadas antes de completarem sete anos de idade, mesmo sem autorização dos pais. As crianças livres deveriam ser batizadas até oito dias após o nascimento na paróquia onde nasceram. Com relação aos escravos adultos, o batismo deveria ser administrado até 6 meses após sua aquisição.

Ao reconhecer a vastidão do território colonial, as *Constituições da Bahia* permitiam o batismo fora da Igreja Matriz e ministrado por capelães ou outros religiosos. Contudo, estes deveriam, mensalmente, apresentar o livro de registro dos batismos (rol) ao Pároco para que os assentos de batismo fossem transferidos para o rol da paróquia. Para o período pesquisado nos dois róis de assentos de batismos da Vila de Sabará, foram encontrados 36 assentos de crianças que foram batizadas em casa por se acharem em perigo. Regem as *Constituições da Bahia* que o batismo das crianças que corriam risco de morte deveria ser ministrado pela parteira que estava acompanhando o parto.

"Por que muitas vezes acontece perigarem as mulheres de parto, e outrossim perigarem as crianças, antes de acabarem de sair do ventre de suas mães, mandamos as parteiras, que aparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança, posto que seja mão, ou pé, ou dedo, quando tal perigo houverem a batizarem na parte, que aparecer, e em tal caso, ainda que aí seja homem, deve por honestidade batizar a parteira, ou outra mulher, que bem o saiba".⁷

Associada à penalização da alma daqueles que morressem sem terem sido inseridos no cotidiano cristão, o código religioso determinava que, passados oito dias do nascimento daqueles "anjinhos", os que não fossem batizados deveriam seus responsáveis pagar 10 tostões para a fábrica da Igreja, podendo ser essa penalização duplicada, caso ultrapassassem outros oito dias. Mas, apesar da determinação conciliar ser a de batizar as crianças nas Igrejas, em pias batismais, com a água natural e pelo seu representante oficial, o pároco, existia a possibilidade de o batismo acontecer em casa e ser ministrado por "qualquer pessoa". Caso a criança sobrevivesse, deveria o quanto antes ser levada à Igreja para receber o sacramento em ambiente sagrado e ministrado por quem de direito compete.

⁵ Tal distinção não foi observada nos dois livros de batismo lidos e transcritos para a Vila de Sabará, sendo feito o registro de batismo de crianças livres, escravas e forras, bem como o de escravos adultos. Entre os 4.181 registros entre os anos de 1723-1757, 1.040 eram referentes a escravos adultos e 3.141 foram as crianças batizadas, não havendo aqui distinção entre naturais, legítimos ou expostos.

⁶ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*, Livro Primeiro, Título X, p. 14.

⁷ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*, Livro Primeiro, Título XIII, § 44, p. 18.

O título que determina quem poderia administrar o sacramento do batismo apresenta ainda a possibilidade de a criança ser batizada por outro sacerdote que não o da freguesia à qual ela pertence. Poderia o freguês solicitar ao pároco de sua freguesia que seu filho fosse batizado por outro sacerdote, fato que deveria ser justificado, com "justa causa", sendo amizade ou parentesco⁸, motivos aceitáveis para tal solicitação. Uma vez aceito o pedido, regiam as *Constituições Primeiras* que o Pároco deveria estar presente no batismo para que observasse a maneira como este estava sendo ministrado.

O título XI das *Constituições Primeiras*, "Em que tempo, por que pessoas e em que lugar se deve administrar o sacramento do batismo", regulamenta o batismo dos filhos legítimos e ilegítimos, especialmente os sacrílegos. O parágrafo 40 desse título determina que: "[...] por se evitarem alguns inconvenientes, mandamos, que constando de certo e pública notícia, sem preceder inquirição alguma, ser a criança, que se quer batizar, filha de Clérigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, se não batize na pia da Igreja, aonde seus pais forem Vigários, Coadjuutores, Curas, Capelães, ou fregueses, mas seja batizada na Freguesia mais vizinha".⁹

Contudo, caso a igreja vizinha esteja distante mais de uma légua do lugar onde a criança nasceu, era permitido que o batismo fosse feito na igreja onde os pais são fregueses, mas no momento da administração do sacramento desde que "[...] na Igreja não esteja gente" e mais, não era permitido que fosse feito qualquer acompanhamento além do pároco. O não-cumprimento dessas normas pelo pai acarretaria em uma multa de 10 cruzados pagos para a Sé.

Quanto aos enjeitados¹⁰, o batismo deveria ser administrado e registrado no mesmo rol que os demais, declarando a pessoa que o encontrou e o dia. O nome dos pais, em sua maioria, era desconhecido, mas caso pudesse ser registrado, sem mácula da honra, deveria ser feito.

Vemos assim que o sacramento do batismo abarcava todos os segmentos sociais, livres, escravos e forros, que deveriam ser integrados à comunidade por meio do batismo. Essa valorização do primeiro de todos os sacramentos cristãos não se deve apenas pela religiosidade que estava inerente à sociedade daquela época. A inexistência de uma política estatal de contagem populacional fez dos registros paroquiais censos populacionais. Além disso, seria requerido ao indivíduo na fase adulta a apresentação de seu registro de batismo, caso ele quisesse concorrer a cargos públicos, ser ordenado religioso e no momento de contrair o matrimônio.

Somando-se a isso, o registro de batismo apresentava-se como importante instrumento de confirmação de paternidade já que as *Constituições* determinavam e exigiam que a nomeação dos pais fosse feita no ato do registro,

⁸ KUZNESOF, Elizabeth Anne. A família na sociedade brasileira: parentesco, clientelismo e estrutura social (São Paulo, 1700-1980). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.9, n. 17, p. 37-63, set.88/fev.89.

⁹ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*, Livro Primeiro, Título XI, § 40, p. 16.

¹⁰ As *Constituições da Bahia* não distinguem uma categoria da outra, sendo encontrada apenas a terminologia "enjeitado". A opção aqui em considerá-los separadamente baseou-se no estudo feito por Renato Pinto Venâncio no qual considera como enjeitadas aquelas crianças abandonadas em hospitais, conventos ou casas de família, fator este que era demonstrativo de preocupação dos pais com a vida de seus filhos. Já os expostos eram geralmente deixados em terrenos distantes o que o autor considera quase como uma sentença de morte. Sobre o abandono de crianças, ver VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias abandonadas*; assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador nos séculos XVIII e XIX. Campinas, SP: Papirus, 1999.

caso tal atitude não ferisse a honra dos mesmos. Percebemos, assim, que, no caso de querelas familiares relacionadas ao reconhecimento de filhos ilegítimos, era ao registro de batismo que permitiam o reconhecimento dos filhos. Mas frente a essa característica do assento de batismo enquanto um instrumento público de reconhecimento de paternidade, uma questão deve ser levantada: Haveria manipulação dos registros pelos párocos?

Sabemos que a legitimação dos filhos tem início com a declaração, em instrumento público, da paternidade, sendo o primeiro desses instrumentos o assento de batismo, por ser o sacramento que insere o indivíduo na vida legal. Mas um fator apresenta-se superior a essa obrigatoriedade do registro, o mesmo deveria ser feito desde que não houvesse escândalo com a nomeação dos pais. Apoiando-se nessa argumentação, a omissão do nome do pai, fato recorrente nos registros, poderia estar relacionado à posição socioeconômica que ele assumia na vila. Adentraremos mais à frente no universo da ilegitimidade nomeada e ocultada, tentando entender os fatores que levaram algumas mães a nomear os pais de seus filhos, usando a expressão "e deu por pai".

Ser batizado na Vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará no século XVIII

Cientes da importância que as atas de batismo representam para o estudo da ilegitimidade na Vila de Sabará, iniciamos a leitura e a transcrição dos dois volumes existentes no Centro de Documentação e Informação da Cúria de Belo Horizonte – CEDIC-BH. No caso dos registros paroquiais de Sabará, especificamente os assentos de batismo, o arquivo conta com 9 códices que contemplam os anos de 1723 a 1863. Contudo, estabelecemos o ano de 1770 como marco final da leitura dos livros de batismo e nos concentramos na leitura e na transcrição dos volumes 1 e 2, que abarcam os anos de 1723 a 1757.

Para os 34 anos contemplados pelos livros, foi reunido um total de 4.178 registros de batismos, sendo que, destes, 3.137 dizem respeito a crianças batizadas tanto na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição do Sabará quanto nas capelas que circundam a vila. Mesmo que as primeiras décadas do século XVIII não tenham sido contempladas pelos livros, os registros documentam 34 anos de batismos de crianças — livres, escravas e forras — e de escravos adultos que domiciliavam na Vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará.

Caso a intenção fosse empreender uma análise demográfica da população da Vila de Sabará, essas lacunas de 22 anos para o início do século e 13 anos para atingir o marco delimitado (1770) comprometeriam um estudo que se pautasse na reconstituição de famílias, por exemplo. Mas como o objetivo era, com a análise dos registros de batismo, recuperar os índices de ilegitimidade e sua participação no cotidiano da vila, decidimos manter a leitura dos livros e avaliar a presença da prole ilegítima entre os 4.178 registros. Contudo, não devemos ler esses 34 anos registrados nos assentos de batismos como representativos da realidade da Vila de Sabará, já que a série documental não pôde ser completada. Os índices de legitimidade e ilegitimidade recuperados devem ser vistos como parte integrante desse universo, que requer ainda muitos estudos.

Mesmo que as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* não determinassem que livres e escravos fossem registrados em livros diferentes no ato do batismo, em algumas regiões da América portuguesa¹¹ houve tal

¹¹ O projeto *Banco de dados da Paróquia do Pilar de Ouro Preto*, coordenado pela Profa. Dra. Adalgisa Arantes Campos, vem desenvolvendo desde 1998 a leitura paleográfica, transcrição, normatização e digitação dos assentos de batismos, casamentos e óbitos referentes à Paróquia do Pilar. Os registros distribuem-se em

distinção, talvez em razão da exigência do imposto da captação. Para a Vila de Sabará, pelo menos para o período estudado, não houve a distinção de um livro de batismo para escravos e outro para o restante da população da Vila. Nos dois volumes lidos e transcritos, crianças brancas, forras ou escravas, além de cativos adultos, foram registradas em conjunto.

Ao longo da leitura dos registros, observamos que muitas das determinações das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)* não foram registradas. O título XX das *Constituições* determinava que os assentos de batismos deveriam conter: dia, mês e ano em que foi administrado o sacramento, o nome do Pároco responsável, o local de batismo, o nome do batizando, os nomes dos pais e dos padrinhos e o estado civil dos últimos e a igreja da qual eram fregueses e onde moravam.

Embora as *Constituições da Bahia* determinem prazos para o batismo das crianças, somente em 1.373 assentos houve a recuperação da data de nascimento, informação que confirmaria ou não o cumprimento da orientação. Ao analisarmos a presença ou não dessa informação, distinguindo os registros do primeiro livro daqueles recuperados no segundo, percebemos que, no volume 1 (1723-1741), não houve entre os 1.157 batizados a recuperação das datas de nascimentos. Já no volume 2 (1733-1757), houve uma ocorrência significativa na recuperação das datas de nascimentos das crianças batizadas. Das 2.512 crianças que receberam o primeiro sacramento na Paróquia de Sabará, 1.373 (56,6%) tiveram anotadas suas datas de nascimento, sendo esses casos ocorridos nos últimos 10 anos contemplados pelos registros (1747 – 1757).

Para potencializar a análise dos registros de batismos optamos por elaborar uma planilha para coleta dos dados que recuperasse todas as informações abarcadas pelos registros. Uma vez transcritas, as informações foram transpostas para um Banco de Dados¹² elaborado em Microsoft Access, cuja página principal pode ser vista no anexo 3. Os dados que buscamos levantar foram os seguintes:

Quadro 1 – Planilha para coleta de dados dos registros de batismo da Vila de Sabará

DATA DO BATISMO:		DATA DE NASCIMENTO:	
ACERVO:		Nº DA FOLHA DO LIVRO:	
NOME DO BATIZANDO:		ESTATUTO LEGAL:	
ORIGEM DA FILIAÇÃO:			
Legítima	Natural	Exposta	Não se aplica
FILIAÇÃO: → PAI:		LOCAL DE BATISMO:	
→ MÃE:			
PADRINHO:			
MADRINHA:			

A variável data de batismo é obrigatória nos registros, contudo, devido ao estado de conservação da documentação, em 3 registros essa informação ficou comprometida. A data de nascimento, como já foi referido, só foi recuperada em

16.472 assentos de batismos, 237 de casamentos e 3.500 de óbitos. Quanto aos assentos de batismos, para a primeira metade do século XVIII não foram localizados livros de escravos e livres, sendo os registros feitos conjuntamente. Já para a segunda metade do século XVIII, a equipe do projeto localizou um livro em que foram lançados assentos somente de escravos.

¹² A opção pela formulação de uma base de dados teve como o objetivo inserir assentos de outras instituições para um posterior estudo comparativo dos índices de ilegitimidade.

1.373 dos casos, o que representa do total de 4.178¹³, apenas 32,8%. A recuperação da folha do livro em que foi registrado o assento permite uma consulta posterior ao mesmo. O local onde foi ministrado o sacramento possibilita uma delimitação da igreja ou capela de maior circulação na Vila.

A recuperação da filiação foi o dado que requereu mais cuidado na leitura e na transcrição. As *Constituições da Bahia*¹⁴ são claras quando determinam que cabia ao pai, mãe ou responsável o compromisso de levar a criança recém-nascida à igreja para ser batizada em pia batismal, com água Santa e pelo pároco. Com base nessas determinações e em estudos¹⁵ consagrados no meio acadêmico que têm os registros paroquiais como fontes de pesquisa, optamos por considerar as crianças cujos registros de batismos tiveram como filiação recuperada somente a materna como filhos *naturais*. A ausência de uma padronização dos registros por vezes fez com que tal caracterização fosse dificultada.

O número de crianças batizadas na Vila de Sabará entre os anos de 1723 e 1757 foi de 3.137, não havendo aqui distinção da natureza da filiação — naturais, legítimos, expostos, enjeitados. O que percebemos, assim, é que o batismo de crianças representou 75% dos registros lançados nos dois livros. A tabela a seguir mostra que os batismos se concentraram na Igreja Matriz de Sabará (67%), seguida da Capela de Nossa Senhora da Lapa, com 21% do total. Tudo indica que a maioria dessas famílias residia na vila e em seu entorno, o que privilegiou a escolha da Igreja Matriz como sendo a paróquia onde seus filhos receberiam o sacramento do batismo.

Tabela 1 – Locais de batismo identificados nos registros de batismo da Vila de Sabará, 1723 – 1757.

LOCAL DE BATISMO	N/A
Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição	2110
Capela de Nossa Senhora da Lapa	671
Capela do Pompeu	12
Capela de Nossa Senhora da Penha	160
Capela de Santana do Capão Grande	2
Capela Madre de Deus de Roças Novas	93
Capela da Soledade	5
Capela do Taquaruçu	18
Capela de Santo Antônio	1
Capela do Capão Grosso	6
Capela de São Gonçalo	1
Não consta local de batismo	21
Crianças batizadas "em casa"	37
Total geral	3.137

¹³ Uma ressalva deve ser feita: os 4.178 registros aos quais nos referimos aqui abarcam tanto aqueles referentes às crianças — forras, livres e escravas — quanto aos escravos adultos. Como, para os últimos a recuperação da data de nascimento é impossível, devemos considerar que, dos 3.137 batismos de crianças, em 43,7% foi possível recuperar a data de nascimento.

¹⁴ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, Livro Primeiro, Título XI, § 36.

¹⁵ MARCÍLIO, Maria Luiza. *A cidade de São Paulo: povoamento e população, 1750-1850*. São Paulo: Pioneira/EDUSP, 1973; NADALIN, Sergio Odilon. *Os registros de batismo, casamentos e sepultamentos; sugestões de quadros para apresentação de monografias*. V Encontro da ABEP, 1986; VENÂNCIO, Renato Pinto. *Ilegitimidade e concubinato no Brasil colonial: Rio de Janeiro e São Paulo*. *Estudos CEDHAL*. São Paulo: CEDHAL, 1986, n. 1. GOLDSCHMIDT, Eliana M. R. *Convivendo com o pecado...*, 1998; LOPES, Eliane Cristina. *O revelar do pecado os filhos ilegítimos as São Paulo do século XVIII*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998; FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento, fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

Vale lembrar, mais uma vez, que na documentação analisada para esta dissertação, não encontramos a referência aos filhos ilegítimos¹⁶, mas sim aos *naturais*, categoria essa que acabou por englobar tanto aqueles nascidos de relações entre solteiros, quanto os espúrios.

Em alguns registros, a categorização do filho como *natural* foi feita pelo pároco, provavelmente porque tal fato não comprometia a honra da mãe, atitude essa prevista em lei e garantia os direitos da criança: "E quando o batizado não fora havido de legítimo matrimônio também se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pais, se for coisa notória, e sabida, e não houver escândalo".¹⁷ Como vemos no assento abaixo:

"Aos dezoito de outubro de mil e sete centos e quarenta e cinco nesta Matriz de licença minha o Padre Alexandre Nunes Cardoso batizou e pôs os Santos óleos à Maria inocente filha natural de Fernando Figueira pardo forro, que sendo presente assim o declarou e de Rosa Maria Mina forra vindos das Minas Novas. Padrinhos Miguel Lobo de Souza e Joana Francisca filha de Manoel da Gama. Nasceu em nove do mesmo de que fiz este assento".¹⁸

Já que a legislação considerava o escândalo como sendo uma causa justa para a omissão do nome do pai, "[...] porém havendo escândalo em se declarar o nome do pai, só se declarará o nome da mãe, se também não houver escândalo, nem perigo de o haver"¹⁹, a ocorrência, em sua maioria, de crianças batizadas em que aparece somente o nome da mãe pode vir a confirmar a possibilidade de escândalo que a nomeação do pai representaria. Além disso, os espúrios ---- sacrílegos, adulterinos ou incestuosos ---- também não foram citados como tais. No caso dos filhos de clérigos, as *Constituições* dedicam atenção especial no título XI, § 40: "[...] Por se evitarem alguns inconvenientes, mandamos, que constando de certo e publica notícia, sem preceder inquirição alguma, ser a criança, que se quer batizar, filha de Clérigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, se não batize na pia da Igreja, aonde seus pais forem Vigários, Coadjuutores, Curas, Capelães, ou fregueses, mas seja batizada na Freguesia mais vizinha, sem pompa, nem acompanhamento mais, que o dos padrinhos".²⁰

A leitura dos dois volumes de atas de batismos da Paróquia de Sabará entre os anos de 1723 –1757 revelou números bastante representativos para o período. Entre os 4.178 assentos, 3.137 diziam respeito a crianças, sem distinguir entre legítimos ou ilegítimos. Em estudo feito para a Comarca do Rio das Velhas entre os anos de 1770-1782, Vanda Lúcia Praxedes²¹ contabilizou um total de 1.601

¹⁶ Donald Ramos, em seu artigo "A mulher e a família em Vila Rica do Ouro Preto: 1754-1838", aponta para o fato de que também na documentação por ele analisada não houve também a atribuição do título ilegítimo. As crianças nascidas de uniões exteriores ao matrimônio eram nomeadas como naturais. "Teoricamente estas crianças nasceram de pais que não possuíam nenhum impedimento para se casarem. Outras categorias de ilegitimidade incluíam crianças nascidas de relações incestuosas, casos de adultério e relações sexuais pecaminosas". RAMOS, Donald. A mulher e a família em Vila Rica do Ouro Preto: 1754-1838. In.: NADALIN, Sergio O. (Org.). *História da População: estudos sobre a América Latina*. São Paulo: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, 1990.

¹⁷ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*, Livro Primeiro, Título XX, p. 30.

¹⁸ CEDIC-BH, *Livro de Batismos*, Paróquia de Sabará, vol. 2, fl. 35v.

¹⁹ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*, Livro Primeiro, Título XX, §73, p. 30.

²⁰ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*, Livro Primeiro, Título XI, §40, p. 16.

²¹ PRAXEDES, Vanda Lúcia. *A teia e a trama da "fragilidade humana": os filhos ilegítimos em Minas Gerais, 1770-1840*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2003. (Dissertação, Mestrado História).

assentos de batismo realizados na Matriz de Sabará, sendo que, destes, 1.542 eram de crianças. Os escravos adultos nesse período representaram somente 4% dos assentos, porcentagem essa significativamente inferior à que observamos para a primeira metade do século XVIII. Contudo, temos que considerar que até 1750 se observa o período de expansão da produção aurífera nas Minas Gerais, em virtude disso, é compreensível que a razão de escravos adultos na vila seja maior.

Tabela 2 – Distribuição por sexo e origem da filiação dos batizados da Vila de Sabará, 1723 – 1757.

SEXO DOS BATIZANDOS E ORIGEM DA FILIAÇÃO - PARÓQUIA DE SABARÁ (1723-1757)						
Origem da filiação	Masculino (n/a)	%	Feminino (n/a)	%	Total (n/a)	Geral%
Legítimo	539	23%	561	30%	1100	26%
Natural	996	43%	996	53%	1992	48%
Exposto	28	1%	17	1%	45	1%
Escravos adultos	744	32%	297	16%	1041	25%
Total geral	2307	100%	1871	100%	4178	100%

Fonte: CEDIC-BH. *Livros de batismos*. Paróquia de Sabará. 1723-1757. Vol. 1 e 2 livros (livres e escravos).

Como vemos na tabela acima, os expostos²² representaram 1% dos registros de batismos na Paróquia de Sabará na primeira metade do século XVIII. O título XX das Constituições da Bahia determinava que "[...] havendo algum enjeitado que se haja de batizar, a que se não saiba pai, ou mãe, também se fará no assento a dita declaração, e do lugar, e dia, e por quem foi achado". Entre os 45 casos de crianças expostas que receberam o primeiro sacramento cristão na Paróquia de Sabará, em 6 assentos houve a reincidência de padrinhos. Manoel Coelho dos Santos figura como padrinho de três expostos, Antônio²³, Manoel²⁴ e Ana²⁵, que foram batizados nos anos de 1745, 1753 e 1755, respectivamente. No caso de Antônio, inocente, o registro revela que ele havia sido exposto na casa de Isabel da Rocha, parda forra, que será sua madrinha. Já o reverendo Vigário Doutor Lourenço José de Queiroz Coimbra apadrinha dois expostos no ano de 1742. Um deles, Francisco²⁶, batizado no dia 5 de junho, tinha sido exposto na casa de Dona Tereza de Andrade²⁷, que será também sua madrinha.

Curiosamente, a tabela 2 nos mostra que, em relação aos filhos naturais, a sua distribuição sexos foi a mesma. Eliane Cristina Lopes, analisando os 24.220²⁸

²² Sobre o abandono de crianças nos séculos XVIII e XIX, ver: MARCÍLIO, Maria Luiza e VENÂNCIO, Renato Pinto. Crianças abandonadas e primitivas formas de sua proteção, século XVIII e XIX. *Anais do VII Encontro de Estudos Populacionais*, Caxambu, 1990. v. 1, p. 321-338.

²³ CEDIC-BH, *Livro de Batismos*, Paróquia de Sabará, vol. 2, fl. 33v.

²⁴ CEDIC-BH, *Livro de Batismos*, Paróquia de Sabará, vol. 2, fl. 91v.

²⁵ CEDIC-BH, *Livro de Batismos*, Paróquia de Sabará, vol. 2, fl. 109r.

²⁶ CEDIC-BH, *Livro de Batismos*, Paróquia de Sabará, vol. 2, fl. 11v.

²⁷ Ao que tudo indica, Dona Tereza de Andrade era uma moradora da Vila de Sabará com algum prestígio. Além de ter como afilhado Francisco, ela apareceu como madrinha em 34 assentos de batismos. Destes, 19 eram filhos naturais, sendo 5 filhos de forras, 13 filhos de escravas e 1 cujo estatuto legal não foi possível recuperar. 13 assentos eram de filhos legítimos, sendo 3 forros e 10 cujo estatuto legal não pôde ser determinada. E, para finalizar, um escravo adulto foi batizado por Dona Tereza de Andrade.

²⁸ O estudo de Eliane Cristina Lopes percorreu todo o século XVIII da Paróquia da Sé de São Paulo. Ao contrário do ocorrido para a Paróquia de Sabará, em que houve o predomínio da filiação ilegítima, em São

assentos de batismos da Paróquia da Sé (SP), identificou que, entre as crianças ilegítimas, que totalizaram 7.924 registros, 34% eram homens e 36,1%, mulheres. Praxedes²⁹, em seu estudo, recuperou índices de ilegitimidade que em muito se aproximam dos citados na tabela 9, embora a razão entre os sexos tenha sido diferente. Para o período que compreendeu os anos de 1776 a 1782, do total de 1.601 batismos na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, 764 (47%) eram registros de batismos de filhos ilegítimos, com predomínio de crianças do sexo masculino (403).

Ao comparamos os índices de ilegitimidade encontrados nesses 59 anos de registros paroquiais da Vila de Sabará (1723-1757 e 1770-1782), com aqueles encontrados para as diversas paróquias brasileiras nos séculos XVIII e XIX, percebemos que a Paróquia de Sabará foi a que registrou o maior número de filhos ilegítimos em seus livros de batismos, conforme a tabela abaixo.

Tabela 3 – índices de ilegitimidade em diversas paróquias brasileiras, séculos XVIII e XIX

LOCALIDADE	%
Paróquia de Sabará (MG), 1723 – 1757	48%
Paróquia de Sabará ³⁰ (MG), 1776 – 1782	47%
Paróquia de Raposos ³⁰ (MG), 1770 – 1806	41%
Vila Rica ³¹ (MG), 1804	46,3%
Paróquia Senhor Bom Jesus de Cuiabá ³² (MT), 1853-1890	43,5%
Curitiba ³² , 1801 – 1850	27,4%
S. J. dos Pinhais ³² , 1776 – 1852	25,2%
São Paulo ³³ , 1741 – 1845	23,2%
Jacarepaguá ³⁴ (RJ), segunda metade do século XVIII	18,5%
Ubatuba ³² (SP), 1800 – 1830	16,4%
Sorocaba ³² (SP), 1679 – 1845	9,5%
Santo Amaro ³² (SP), segunda metade do século XVIII	5,5%
São Cristóvão ³² (RJ), 1858 – 1867	33,9%
Paróquia da Sé ³⁵ (SP), 1700 – 1799	32,7%

Vemos na tabela supracitada que Vila Rica, em 1804, e a Paróquia Senhor Bom Jesus de Cuiabá, na segunda metade do século XIX, são as que têm índices de ilegitimidade mais próximos da Vila de Sabará, mas em ambas o fenômeno ocorre no século XIX. Para o século XVIII, os dados da tabela demonstram que a Paróquia de Raposos, também em Minas Gerais, foi a que teve índices de ilegitimidade mais próximos da Paróquia de Sabará.

Paulo, dos 24.220 assentos recuperados, 11.160 (46%) diziam respeito à prole legítima, contra 7.924 (32,7%) da ilícita. LOPES, Eliane Cristina. *O revelar do pecado...*, 1998.

²⁹ PRAXEDES, Vanda Lúcia. *A teia e a trama...*, 2003. (Dissertação, Mestrado História).

³⁰ PRAXEDES, *A teia e a trama...*, 2003, p. 92 e 93.

³¹ COSTA, Iraci Del Nero da. *Minas Gerais: estruturas populacionais típicas*. São Paulo: EDEC, 1982. p. 44.

³² PERARO, Maria Adenir. *Bastardos no Império; família e sociedade em Mato Grosso no século XIX*. São Paulo: Contexto, 2001, p. 129.

³³ MARCILIO, Maria Luiza. *A cidade de São Paulo...*, 1973, p. 157.

³⁴ VENÂNCIO, Renato Pinto. *Ilegitimidade e concubinato no Brasil Colonial: Rio de Janeiro e São Paulo. Estudos CEDHAL*. São Paulo: CEDHAL, 1986, n.1. p. 12.

³⁵ LOPES, Eliane Cristina. *O revelar do pecado...*, 1998, p. 204.

O estudo pioneiro feito por Maria Luiza Marcílio³⁶ para a cidade de São Paulo, tendo como base os registros paroquiais que contemplavam os anos de 1750 a 1850, revelou que, entre os 21.681 assentos de batismos analisados, 23,2% referiam-se a filhos ilegítimos. Contudo, não poderíamos estudar a ilegitimidade presente nos assentos de batismos sem nos referirmos aos índices de legitimidade registrados nos mesmos. Por esse motivo e por entender que legitimidade e ilegitimidade são categorias que estão lado a lado no cotidiano setecentista da Vila de Sabará, não poderíamos deixar de analisar, mesmo que rapidamente, os assentos de crianças frutos de relações oficializadas, que representaram 35%³⁷ dos registros.

Entre os 4.178 registros de batismos, 1.100 (35%) diziam respeito a filhos de casais unidos legalmente, o que lhes conferia o título de filhos legítimos — como aparecia ao lado dos nomes dos batizados. Há que considerar que a atribuição da legalidade da união entre os progenitores, bem como a categorização das crianças como legítimas se pautaram nos próprios registros de batismos. Em todos eles, o registro da paternidade vinha seguido da expressão "sua mulher". Em vista disso, os registros de batismos cujo registro dos nomes do pai e da mãe foi seguido dessa expressão foram considerados como sendo de filiação legítima.

Entre esses 1.100 filhos legítimos batizados na Vila de Sabará, o número de homens e mulheres apresentou-se bastante aproximado, 539 e 561, respectivamente. Mas a análise não se pauta somente na quantificação dessa prole legítima. Os registros de batismos apresentam-se como uma fonte que permite estudar muito mais que aspectos demográficos, mas também a formação da família, seja a escrava ou livre, e as relações entre os membros da sociedade setecentista sabarense.

Os escravos³⁸ representaram, entre os progenitores da prole legítima, 11,1% dos casos, cabendo aos forros 8% dos registros. Contudo, a maioria dos registros de filhos legítimos, 80,9%, não recuperou o estatuto legal dos pais. Mas mesmo que a recuperação dessa informação não tenha sido sistemática, em alguns deles, pela maneira como se registraram os nomes do pai e da mãe, podemos concluir que se tratava de pessoas livres. Os assentos de batismos da prole legítima, por recuperar a filiação materna e paterna, permitem que sejam feitas análises relacionadas à formação das famílias legítimas. Mesmo que por vezes os nomes dos progenitores contenham erros ortográficos, a maioria deles possibilita percorrer a trajetória dessas famílias.

Ao cruzarmos os nomes dos pais e mães de filhos legítimos com os testamentos contemplados pelo projeto "Memória social e administrativa da Comarca do Rio das Velhas no século XVIII"³⁹, conseguimos recuperar

³⁶ MARCÍLIO, Maria Luiza. *A cidade de São Paulo...*, 1973.

³⁷ Vanda Lúcia Praxedes, em estudo já mencionado, encontrou, para o período de 1770 – 1782, um total de 710 filhos legítimos batizados na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição. As taxas de legitimidade e ilegitimidade analisadas estavam bastante próximas, 44% e 47%, respectivamente.

³⁸ Foram encontrados 3 registros em que o pai do batizando era escravo e a mãe, forra. Nesses casos, foi atribuída à criança o estatuto legal da mãe.

³⁹ Agradeço à Profa. Dra. Beatriz Ricardina de Magalhães, coordenadora do Projeto Memória Social e Administrativa da Comarca do Rio das Velhas, pela disponibilização das planilhas de testamentos e inventários contempladas pelo projeto, bem como o acesso ao banco de dados, ainda em fase de alimentação, que em muito auxiliaram o estudo da ilegitimidade nesta dissertação. Trata-se de um projeto pioneiro no tratamento de fontes riquíssimas para a construção da vida material e espiritual da região.

informações mais detalhadas sobre esses homens e mulheres, cujos filhos estavam sendo batizados na paróquia de Sabará.

O português Antônio Ribeiro de Souza⁴⁰, natural da Freguesia de Salvador de Passo de Souza, Bispado do Porto, faleceu com seu solene testamento em 23 de outubro de 1767. Filho legítimo de Antônio Ribeiro e Isabel Fernandes foi casado com Euzébia Maria do Sacramento e, dessa união, nasceram Manoel, Joana, Maria e Diogo. Homem religioso, Antônio deixou registrado em seu testamento que seu corpo deveria ser envolto na mortalha do Hábito de São Francisco e seu sepultamento, acompanhado pelo pároco e pelas irmandades do Santíssimo Sacramento e Nossa Senhora da Conceição.

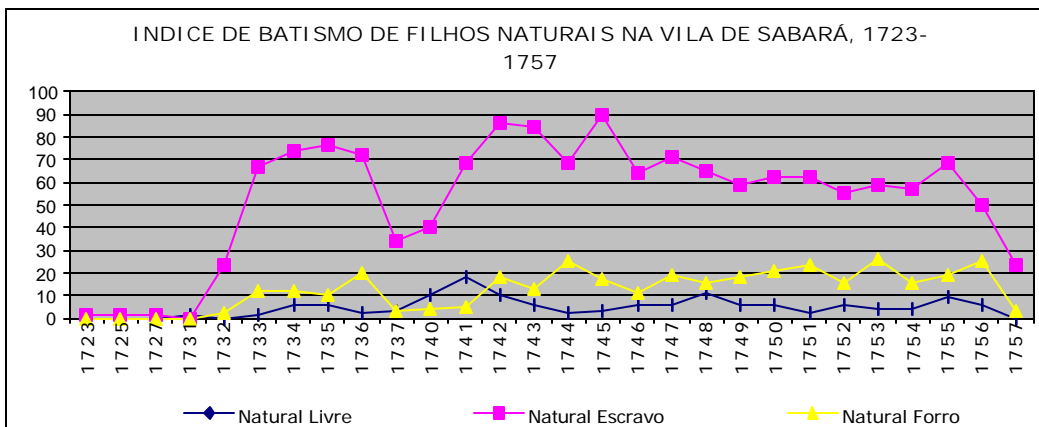
Dos quatro filhos que Antônio teve com Euzébia, dois deles puderam ser localizados nos assentos de batismos que transcrevemos. Manoel nasceu no dia 23 de janeiro de 1746, sendo batizado no dia 6 de fevereiro do mesmo ano, tendo como padrinho o Dr. Mateus Franco Pereira. Joana nasceu dois anos depois, no dia 25 de junho de 1748, e foi batizada no dia 4 de julho, tendo como padrinhos Manoel Teixeira Coelho e Maria de Jesus Cordeira. O objetivo, ao efetuar esses cruzamentos, é demonstrar as possibilidades que tais fontes representam para os estudos sobre famílias. Os registros de batismos podem ser analisados na tentativa de recuperação da paternidade. Por meio dele, um filho natural pode requerer acesso aos bens do pai, mesmo não tendo sido reconhecido em testamento, sendo assim a prova de sua filiação.

O que percebemos, assim, é que legitimidade e ilegitimidade aparecem nas variadas fontes, simultaneamente, como podemos perceber no gráfico a seguir. Não podemos negar que o índice de ilegítimos é consideravelmente superior, mas podemos observar que o crescimento de ambos os índices ocorre nos mesmos períodos. Contudo, a taxa de ilegitimidade tem picos de crescimento, o que não acontece com a taxa de legitimidade. Entre os anos de 1739 e 1742, a taxa de ilegitimidade tem um crescimento regular que atinge o ápice no ano de 1742, com 117 filhos naturais recebendo o primeiro e principal sacramento da sociedade cristã setecentista. Após esse período, a taxa de ilegitimidade foi decrescendo, acompanhada pela de legitimidade, sendo os últimos anos da década de cinqüenta períodos em que houve uma queda vertiginosa em ambas as taxas, que registraram, em 1757, 26 batismos de filhos naturais e 20 de legítimos.

Gráfico 1⁴¹ - índice de batismo de filhos naturais na vila de Sabará, 1723-1757

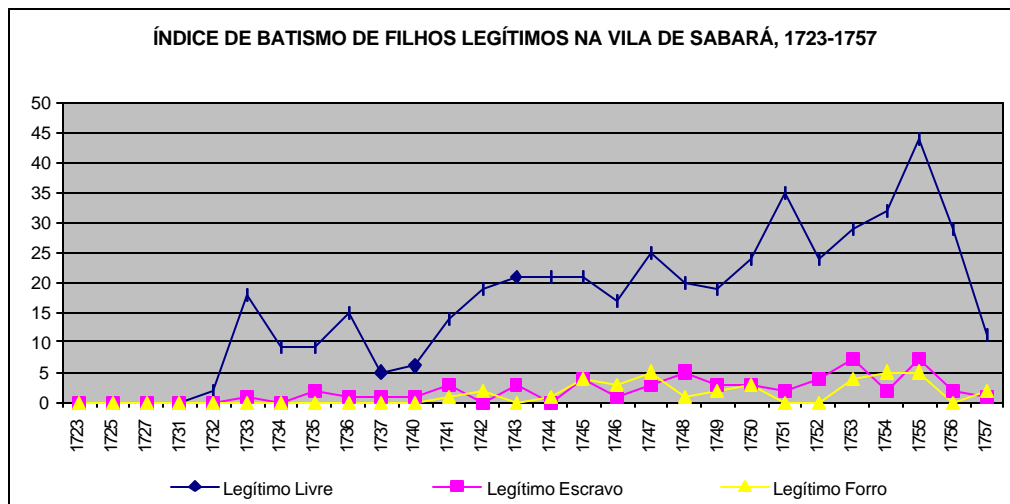
⁴⁰ ACBG/MO, *Testamento de Antônio Ribeiro de Souza*, Códice 21, fl. 89r-91v, 1767.

⁴¹ Para o ano de 1739 não foram registrados assentos de batismo, seja de crianças ou escravos adultos. Em vista disso, vemos nos gráficos 1 e 2 uma queda nos índices.



Fonte: CEDIC-BH. *Livros de batismos. Paróquia de Sabará. 1723-1757. Vol. 1 e 2 livros (livres e escravos).*

Gráfico 2 - Índice de batismo de filhos legítimos na Vila de Sabará, 1723-1757



Fonte: CEDIC-BH. *Livros de batismos. Paróquia de Sabará. 1723-1757. Vol. 1 e 2 livros (livres e escravos).*

Embora o índice de legitimidade apresente um crescimento contínuo entre os anos de 1740 e 1746, nos registros, não atingem mais que 56 casos no último ano. O interessante de ser observado é que mesmo considerando quantitativamente que os índices de legitimidade e ilegitimidade sejam muito diferentes, o crescimento e o decréscimo deles acontecem em períodos idênticos. Ao analisarmos o gráfico 10, referente ao índice de batismo de escravos adultos, veremos que nos primeiros anos da década de 1740 também ocorrerá um aumento significativo do número de batismos.

Quando conjugamos a análise dos registros de batismos com os inventários *post-mortem*, percebemos que a Comarca do Rio das Velhas concentrou, na primeira metade do século XVIII, o número de 1.605 escravos, sendo 369 mulheres e 1.236 homens. Os registros de batismos e os inventários, como vimos, podem ser utilizados também no estudo de plantéis de escravos quando consideramos que a administração do sacramento aos cativos era determinada pelas *Constituições da Bahia*, e, além disso, era um costume arraigado no cotidiano setecentista mineiro.

A análise dos registros de batismo da Vila de Sabará, mesmo restrito a 34 anos da primeira metade do século XVIII revelou que, apesar das determinações religiosas da maneira como o sacramento deveria ser ministrado, nem sempre

houve, por parte dos párocos, a preocupação em registrar as informações referentes ao batizando, seus pais e padrinhos.